



PUBLICADO EM PLACAR

Em ____/____/____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

LEI Nº 1402, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

**Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da
Lei Orçamentária para o exercício financeiro
de 2006, e dá outras providências.**

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Palmas para o exercício financeiro de 2006, compreendendo:

- I - Metas e os Riscos Fiscais;
- II - Prioridades da Administração Municipal;
- III - Estrutura dos Orçamentos;
- IV - Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;
- V - Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII - Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
- VIII - Disposições Gerais.

DAS METAS FISCAIS

Art. 2º Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais anuais de receitas e despesas, resultados primário e nominal, montante da dívida pública, e comparações com exercícios anteriores, para o exercício de 2006, bem como a evolução do patrimônio líquido e demais elementos previstos, estão identificados no Anexo de Metas Fiscais, nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 471, de 31 de agosto de 2004 – STN.

Parágrafo único. A avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão contidas no Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Institutos, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no art. 2º desta Lei, constituem-se dos seguintes:

- I - Demonstrativo I - Metas Anuais;
- II - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime de Próprio de Previdência Social;
- VII - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 5º Em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o exercício de referência e para os dois seguintes.

§ 1º Os valores correntes dos exercícios de 2006, 2007 e 2008 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades, incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades e os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº471/2004 da STN.

§ 2º Os valores da coluna "% PIB", serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100 (cem).

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6º Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultados Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

Parágrafo único. De acordo com o exemplo da 4ª Edição do Manual de Elaboração, aprovado pela Portaria nº 471/2004 - STN, o comparativo solicitado refere-se ao exercício de 2004.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 7º De acordo com o estabelecido no § 2º, inciso II, do art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos 3 (três) Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultados Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos 3 (três) exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo único. Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8º Em obediência ao disposto no § 2º, inciso III, do art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve conter a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos últimos 3 (três) exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9º Atento ao disposto no § 2º, inciso III, do art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, fica estabelecido também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

§ 1º O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

§ 2º O Demonstrativo apresentará, em separado, a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 10. Em razão do estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos 3 (três) últimos exercícios e o Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial seguindo o modelo da Portaria nº 471/2004 - STN, estabelecendo um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Previdência poderá delegar à instituição financeira oficial, conforme legislação vigente, o gerenciamento de recursos do Fundo Municipal de Previdência - Previpalmas.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 11. Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 12. O art. 17 da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo normativo que fixem para o ente, obrigação legal de sua execução por um período superior a 2 (dois) anos de exercícios.

Parágrafo único. O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 13. O § 2º, inciso II, do art. 4º da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos 3 (três) exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

§ 1º De conformidade com a Portaria nº 471/2004 - STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos 3 (três) exercícios anteriores e das previsões para 2006, 2007 e 2008.

§ 2º O ano base para projeções da receita caso não haja menção explícita nos Anexos apresentados nesta Lei, será o ano de 2004.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 14. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 15. O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo único. O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações, se houverem, e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 16. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação e será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo único. Utiliza-se a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2006, 2007 e 2008.

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17. O Poder Executivo Municipal, dentro das diretrizes do seu governo, tem como:

§ 1º Marcas de governo:

- I - tecnologia e desenvolvimento social;
- II - gestão inovadora e democrática;
- III - saúde humanizada;
- IV - escola de tempo integral;
- V - Palmas: Oportunidade para Todos.

§ 2º Programas estratégicos prioritários:

- I - atendimento aos serviços de saúde com qualidade;
- II - ensino com qualidade;
- III - pólo tecnológico;
- IV - economia solidária e cooperativismo;
- V - urbanização racional;
- VI - fortalecimento da economia local;
- VII - implantação de escola de tempo integral;
- VIII - micro-crédito popular;
- IX - modernização administrativa;
- X - saúde da família;
- XI - escola comunidade;
- XII - orçamento participativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

Art. 18. As ações prioritárias, na forma do art.17, § 2º, desta Lei, e as respectivas metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2006, tendo em vista ser o primeiro ano da nova gestão, foram definidas e demonstradas no Projeto de Lei do Plano Plurianual de 2006 à 2009, e encaminhado para a Câmara Municipal, cujas dotações necessárias ao seu cumprimento deverão ser incluídas no Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA), compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º No Projeto de Lei Orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conferirá prioridades às ações coletadas junto à população, nas plenárias do Orçamento Participativo e outras decorrentes de reuniões e audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo Municipal.

2º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2006 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 3º Na elaboração da proposta orçamentária para 2006, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 4º O Projeto de Lei Orçamentária conterá dotações necessárias ao cumprimento do cronograma de execução de obras em andamento, em atendimento ao princípio da continuidade nas ações públicas.

§ 5º O Poder Executivo Municipal, justificará na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, o atendimento de outras despesas discricionárias em detrimento das prioridades e metas constantes do Anexo I desta Lei.

DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 19. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

III - Ação: corresponde à operacionalização do programa e o meio pelo qual o mesmo atinge ou não seu objetivo na busca de um resultado;

IV - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

GABINETE CIVIL

V - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto no ciclo orçamentário de qualquer esfera governamental;

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 5º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 6º O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do plano plurianual.

§ 7º As metas físicas serão indicadas em nível de projeto e atividade ou de subtítulo.

§ 8º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 20. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e outras e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional estabelecida em cada órgão da Administração Municipal.

§ 1º A classificação funcional programática seguirá o disposto na Portaria nº 42/99/SOF/STN, do Ministério de Orçamento e Gestão.

§ 2º Os programas de trabalho, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2006-2009.

§ 3º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

GABINETE CIVIL

Art. 21. A Lei Orçamentária para 2006 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, tudo em conformidade com as Portarias nº 42/99 e 163/01/SOF/STN e alterações posteriores, as quais deverão acompanhar os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 22. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei nº 4.320/64;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, inciso I da Lei nº 4.320/64, conterá:

- I - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua participação relativa (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);
- II - Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento, de 2006 a 2009 (art. 20, 71 e 48 da LRF);
- III - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal e 60 do ADCT);
- IV - Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art. 77 dos ADCT);
- V - Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da proposta ao Legislativo - (Princípio da Transparência, art. 48 LRF);
- VI - Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada, com identificação dos credores no encerramento do último semestre (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF).

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 23. O Orçamento para o exercício de 2006 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e outras, observando o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, "a" e 48 LRF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

GABINETE CIVIL

Art. 24. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas.

§ 1º Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações que não sejam de competência do Município ou outras que a legislação não estabeleça a obrigação do mesmo em cooperar técnica ou financeiramente, ressalvadas aquelas citadas no art. 43 desta Lei.

§ 2º É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em Lei específica e destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

§ 3º É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320/64, e que preencham uma das seguintes condições:

I - atendimento direto e gratuito, voltadas para educação especial, ou representativas da comunidade escolar da rede pública municipal da educação básica;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, desde que de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal, mediante autorização em Lei específica (art. 4º, I, “f” e 26 da LRF).

§ 4º A alocação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em Lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4320/64.

§ 5º O Município poderá transferir recursos financeiros, em caráter especial, para entidade historicamente reconhecida ou que venha a se constituir, que tenha como objetivo o resgate da história, para a construção e manutenção do Memorial Histórico da Capital.

§ 6º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas em conformidade com o disposto em norma específica do Tribunal de Contas do Estado (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 25. Sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

GABINETE CIVIL

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prazo do benefício, prevendo-se ainda cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - aplicação de recursos de capital exclusivamente para ampliação ou aquisição, instalação de equipamentos e para aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2006 por autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

V - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.

Art. 26. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas se for o caso.

Art. 27. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 28. Será divulgado, a partir do primeiro bimestre de 2006, junto com o relatório resumido da execução orçamentária, a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, demonstrativo das receitas e despesas destinadas à seguridade social, na forma do art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

Art. 29. Os projetos de lei relativos à créditos adicionais serão apresentados na forma e com detalhamento dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão abertos por decreto do Poder Executivo, após a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

GABINETE CIVIL

Art. 30. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária serão submetidas pela Coordenação de Planejamento e Estratégias de Governo ao Chefe do Poder Executivo, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivas metas.

Art. 31. Até trinta dias após a publicação a Lei Orçamentária de 2006, o Poder Executivo, por ato próprio, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. No ato referido no *caput* e os que modificarem conterão:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - metas bimestrais de realização de receitas não-financeiras, em atendimento ao disposto do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, e considerando-se medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas não financeiras, excluídas as despesas que constituem obrigação legal.

Art. 32. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo Municipal apurará o montante da limitação e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei Complementar, o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no *caput* será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas pela Lei Orçamentária de 2006, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigação legal;

II - as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, integrantes desta Lei.

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo Municipal informará ao Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Poder Legislativo com base na informação de que trata o *caput* deste artigo, publicará ato no prazo de 7 (sete) dias do recebimento das informações, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 5º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório contendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

II - a revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III - a justificação das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

IV - os cálculos da frustração das receitas não-financeiras, que terão por base demonstrativos atualizados e no caso das demais receitas, justificativa dos desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista.

§ 6º Sendo estimado aumento das despesas primárias obrigatórias, o Poder Executivo Municipal abrirá crédito suplementar, na forma prevista no texto da Lei Orçamentária, ou encaminhará projeto de crédito adicional.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 5º a qualquer limitação de empenho no âmbito do Poder Executivo Municipal, inclusive por ocasião da elaboração da programação anual de que trata o art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000, com exceção do prazo que será de até 20 (vinte) dias da publicação do ato que efetivar a referida limitação.

Art. 33. Será encaminhado à Câmara Municipal relatório informando os percentuais de limitação aplicados aos programas, em cada unidade orçamentária, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do ato do Poder Executivo Municipal que estabelecer a limitação de empenho e a movimentação financeira.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas da limitação de empenho, as despesas conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2006 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 35. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas à recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

GABINETE CIVIL

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 36. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida programadas para 2006, poderão ser expandidas em até 20% (vinte por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2005 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 37. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2005.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 38. O orçamento para o exercício de 2006 destinará recursos para a Reserva de Contingência não inferior a 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º, III inciso, "b" da LRF).

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 1º de dezembro de 2006, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 39. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 40. O Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 41. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2006 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I da LRF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

GABINETE CIVIL

Art. 42. A renúncia de receita estimada para o exercício de 2006, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, inciso V e art. 14, inciso I da LRF).

Art. 43. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, incisos I e II da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2006, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 44. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 45. Despesas de competência de outros entes da federação somente serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 46. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2006 à preços correntes.

Art. 47. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 167, inciso VI da Constituição Federal).

Art. 48. Durante a execução orçamentária de 2006, o Poder Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício de 2006 (art. 167, inciso I da Constituição Federal).

Art. 49. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo único. Os custos serão apurados por meio de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 50. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2006 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, inciso I, "e" da LRF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

GABINETE CIVIL

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51. Poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas, ou aquelas que virão a ser pleiteadas.

Art. 52. As despesas com refinanciamento da dívida pública serão incluídas na Lei Orçamentária, em seus Anexos, nas leis de créditos adicionais e nos Decretos de abertura de créditos suplementares, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida.

Art. 53. A Lei Orçamentária de 2006 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de até 16% (dezesesseis por cento) das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (arts 30, 31 e 32 da LRF) e na Resolução do Senado Federal nº43/2001.

Art. 54. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica (art. 32 da LRF).

Art. 55. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário por meio da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, inciso II da LRF).

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 56. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2005, projetada para o exercício de 2006, considerando os eventuais acréscimos legais.

Art. 57. O relatório bimestral de execução orçamentária conterá, em Anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos, e encargos sociais.

Art. 58. O disposto no § 1º, do art. 18 da Lei Complementar nº 101/ 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

GABINETE CIVIL

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizam relação direta de emprego.

Art. 59. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2006, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou de caráter temporário na forma da Lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal).

§ 1º O Executivo e o Legislativo Municipal, poderão realizar reforma administrativa e estrutural, desmembrando e/ou fundindo órgãos da Administração Municipal.

§ 2º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2006.

§ 3º É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com o pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou órgão municipal.

Art. 60. Ressalvada a hipótese prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total em 2006 com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá, em percentual da Receita Corrente Líquida, o limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) e 5,70% (cinco vírgula setenta por cento), respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 61. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, inciso V da LRF).

Art. 62. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal adotarão as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (arts 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 63. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 64. Projeto de Lei ou Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art.14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Aplica-se à Lei ou Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 65. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva Lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e nas contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação no Legislativo.

Parágrafo único. As alterações visam tornar a cobrança de tributos municipais mais justa e eficiente, propiciando à administração os recursos necessários ao cumprimento de sua função principal, no atendimento aos anseios da comunidade na legislação tributária.

Art. 66. O Executivo Municipal, quando autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e objeto de estudos do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos dois subseqüentes (art. 14, da LRF).

Art. 67. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º da LRF).

Art. 68. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

GABINETE CIVIL

Art. 69. A Advocacia Geral do Município encaminhará à Coordenação de Planejamento e Estratégias de Governo a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminadamente por órgão da administração direta, autarquias, fundações, e por grupo de despesas, contendo:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data do trânsito em julgado da sentença;
- IV - data da expedição do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - tipo de causa julgada.

Parágrafo único. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2006, para pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I - nos precatórios não alimentícios individualizados cujo valor for superior a 30 (trinta) salários mínimos serão objeto de parcelamento em 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando o resíduo, se houver;

II - que os precatórios originários da desapropriação de imóvel residencial do credor, desde comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas;

III - será incluída a parcela a ser paga em 2006, decorrente do valor parcelado dos precatórios relativos aos exercícios financeiros de 2001 a 2006;

IV - os juros legais, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, serão acrescidos aos precatórios objetos de parcelamento.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2006, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

GABINETE CIVIL

Art. 71. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 72. As despesas com as ações aprovadas para o Orçamento Participativo, terão prioridade na execução orçamentária que deverão ser previstas na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2006.

Art. 73. Ao Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebração de parcerias, por meio de termos de convênios ou outra forma de ajuste, com organismos internacionais, Governos Federal, Estadual e de outros municípios, por órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras e/ou serviços de interesse do Município.

Art. 74. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, conterão, obrigatoriamente, referência à categoria de programação correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na Lei Orçamentária.

Art. 75. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, especificando o seu elemento.

Art. 76. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público Municipal e ao Ministério Público Estadual, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 77. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000, publicarão e enviarão ao Poder Legislativo Municipal, Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, os relatórios de Gestão Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, após o final do quadrimestre.

Art. 78. Os Projetos de Lei e Medidas Provisórias que importem diminuição da receita ou aumento de despesa no exercício de 2006, deverão estar acompanhados de demonstrativo discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 à 2008, detalhando a memória de cálculo respectiva.

§ 1º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado pelo Poder Legislativo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento da despesa, ou os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º O Poder Executivo atribuirá ao órgão de sua estrutura administrativa responsabilidade pelo cumprimento deste artigo, no âmbito deste poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

Art. 79. Será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2006, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2005.

Art. 80. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterà análise da conjuntura econômica do País, do Estado, da Região Central do Estado e do Município de Palmas, atualizando as informações de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2006, e suas implicações sobre a proposta orçamentária.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 14 dias do mês de dezembro de 2005.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL**

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006

(art. 4º, § 1º e § 2º da Lei Complementar nº 101/2000)

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 4º estabelece que, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais. Dando cumprimento ao diploma legal, encaminhamos o referido Anexo, cujos demonstrativos apresentam:

- a) avaliação do cumprimento das metas relativas a 2004;
- b) metas anuais, em valores correntes e constantes, relativa aos resultados nominal e primário e montante da dívida, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos e evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) evolução do patrimônio líquido, também dos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) avaliação de projeções atuariais:
 - 1 - a Projeção Atuarial e as transições da condição de contribuinte para inatividade para determinação dos montantes de Receita e de Despesa;
 - 2 - a Projeção Atuarial dos Servidores Públicos do Executivo.
- e) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- f) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006**

(art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000)

Com o objetivo de buscar o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contenha as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos fiscais são classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

GABINETE CIVIL

1. Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

1.1 No caso da receita, pode-se mencionar, como exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos.

1.2 As variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pela União são o nível de atividade econômica, a taxa de inflação, a taxa de câmbio e a taxa de juros. Neste sentido, constituem riscos orçamentários os desvios entre as projeções destas variáveis utilizadas para a elaboração do orçamento e os seus valores efetivamente verificados durante a execução orçamentária, assim como os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados.

1.3 A inflação afeta a maioria dos impostos, sendo que para a estimativa de receitas é utilizado o índice de estimativa de receitas que demonstra maior correlação com a receita realizada. Este índice é composto por 55% (cinquenta e cinco por cento) da taxa média do Índice de Preços ao consumidor Amplo - IPCA, e por 45% (quarenta e cinco por cento) da taxa média do Índice Geral de Preços - Disponibilidades Internas - IGP-DI. Deste modo, para cada um ponto percentual de variação na taxa de inflação há uma variação no mesmo sentido da arrecadação destes impostos.

1.4 O Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana, cujo, reflexo sobre a arrecadação varia de acordo com expansão da área urbana em função do nível da atividade econômica, aumenta quando a economia acelera.

1.5 Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações legais que introduzam novas obrigações para o Governo.

Outras despesas importantes são os gastos com pessoal e encargos, que são basicamente determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais.

Estima-se que a sensibilidade da despesa total em relação à variação da taxa de crescimento seja de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Estima-se que com um incremento de R\$ 21,00 (vinte e um reais), conforme LDO 2006 da União, sobre o valor do salário mínimo atual, de R\$ 300,00 (trezentos reais), isso representa um acréscimo de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) nas despesas salariais.

2. Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

GABINETE CIVIL

variação das taxas de juro e câmbio nos títulos vincendos. Já o segundo tipo refere-se aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o Município.

Há que se considerar ainda que também é imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam, em geral, um longo período para chegar ao resultado final.

Finalmente, não tendo havido julgamento, os valores aqui mencionados são estimados.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO.

A reavaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais efetuada a cada quadrimestre, permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano. Assim, no caso dos riscos orçamentários, se vierem a ocorrer durante a execução do orçamento de 2006, serão compensados com realocação ou redução de despesas.

Nos casos de ocorrência de algum dos riscos relativos à administração da dívida, é importante ressaltar que o impacto da variação das taxas de juro e câmbio em relação às projeções é diluído pelo prazo de maturação da dívida e, portanto, somente constituem despesa financeira em relação aos títulos a vencer dentro do exercício. Neste sentido, o impacto fiscal destas operações é solucionado dentro da própria estratégia de administração da dívida pública.

ANEXO I

SITUAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Em termos econômicos o Município de Palmas é considerado solvente, tendo comprometido apenas 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento) de sua Receita Corrente Líquida 1º quadrimestre de 2005 foi de R\$ 200.729.000,00 (duzentos milhões, setecentos e vinte e nove mil reais) com Dívida Fundada Interna em 31/12/2004 de R\$ 13.557.576,37 (treze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos) podendo ainda atingir, segundo a Resolução nº 040 do Senado Federal, até 120% (cento e vinte por cento) da RCL.

O dispêndio anual com pagamento de dívida no exercício de 2004 foi de R\$ 1.209.613,33, correspondendo 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) da RCL que em 31/12/2004, foi de R\$ 201.826.000,00 (duzentos e um milhões, oitocentos e vinte e seis reais) podendo, segundo a Resolução nº 043 do Senado Federal, atingir até 11% (onze por cento) da RCL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

GABINETE CIVIL

O desenvolvimento econômico do Município tem se mantido de forma positiva, fazendo com que a arrecadação municipal obtenha anualmente uma evolução satisfatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

SÉRIE HISTÓRICA DA RECEITA DOS ÚLTIMOS 05 ANOS

Em R\$ 1.000,00

RECEITA TOTAL	2000	2001	2002	2003	2004
TRIBUTÁRIA	12.913	17.069	21.364	21.535	26.137
TRANSFERÊNCIAS	68.410	86.393	112.686	112.864	159.042
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	60.690	75.550	99.132	94.763	136.790
TRANSFERÊNCIAS DO	7.720	10.843	13.554	18.101	22.252
ESTADO	0	1.891	2.567	2.225	3.044
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	12.912	13.097	0	11.611	0
RECEITA DE SERVIÇOS	1.077	2.024	2.664	4.065	3.342
RECEITAS PATRIMONIAIS	3.084	2.138	6.939	11.605	13.305
OUTRAS RECEITAS	98.396	122.612	146.220	163.907	204.870
CORRENTES	10.570	14.734	13.489	11.789	30.932
TOTAL DE RECEITAS					
CORRENTES					
TOTAL DE RECEITAS DE					
CAPITAL					
TOTAL DA RECEITA	108.966	137.346	159.709	175.696	235.803

Fonte: SEFIN

SÉRIE HISTÓRICA DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS DOS ÚLTIMOS 05 ANOS

Em R\$ 1.000,00

RECEITA TRIBUTÁRIA	2000	2001	2002	2003	2004
ISSQN	5.771	8.434	13.777	12.103	15.197
IPTU	2.386	3.020	2.541	3.359	3.367
ITBI	685	1.144	1.346	1.248	1.033
IRRF	1.132	1.949	1.693	2.365	3.651
TAXAS	2.900	2.522	2.000	2.264	2.749
OUTROS	39	0	7	196	138
TOTAL DA RECEITA	12.913	17.069	21.364	21.535	26.137
TRIBUTÁRIA					

Fonte: SEFIN



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

GABINETE CIVIL

O Município de Palmas atingiu no exercício de 2004 uma arrecadação total de R\$ 235.803.483,57 (duzentos e trinta e cinco milhões, oitocentos e três mil quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), cerca de 74% (setenta e quatro por cento) em relação ao exercício anterior de 2003 que foi de R\$175.696.021,06 (cento e setenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e seis mil e vinte e um reais e seis centavos), sendo que a arrecadação tributária no exercício de 2004 chegou a R\$ 41.128.855,16 (quarenta e um milhões, cento e vinte e oito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), representando um crescimento de 21% (vinte e um por cento) em relação ao exercício de 2003 onde se arrecadou R\$ 33.986.463,67 (trinta e três milhões, noventa e seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) o que vem demonstrar a capacidade positiva de arrecadação do Município, associado ao crescimento populacional de 117,89% (cento e dezessete vírgula oitenta e nove por cento) de 1996 (86.116 habitantes) a 2004 (187.639 habitantes). Ressalte-se que neste período foi realizada operação de crédito junto ao BNDES para modernização da área tributária. No qual outras medidas deverão ser implementadas para melhorar o desempenho da arrecadação municipal.

De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a população do Município de Palmas que atualmente é de 187.639 pessoas, possui uma densidade demográfica de cerca de 84 (oitenta e quatro) pessoas por quilômetro quadrado, levando-se em conta que a área do Município é de 2.219 Km² (dois mil quinhentos e dezenove quilometro quadrado).

Ainda segundo dados do IBGE, o Produto Interno Bruto - PIB *per capita* do Município de Palmas que em 1999 era de R\$ 2.219,00 , apresentou um crescimento de 51% (cinquenta e um por cento) em relação a 2002, perfazendo um total de R\$ 4.309,00.